



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 437.848 - PR (2013/0388903-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **E FONSECA E MAZETTO LTDA**
ADVOGADOS : **LUIZ CARLOS SANCHES E OUTRO(S)**
: **SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **MARLENE NANI**
INTERES. : **NANNY CONFECÇÕES LTDA**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO. DEMORA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. INSISTÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE. RECURSO INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 557, § 2º, DO CPC. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, esta Corte consolidou entendimento segundo o qual, "mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC, desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário" (AgRg no REsp 1.376.675/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 14/8/13).

2. A retroação prevista no referido artigo 219, § 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Origem. Afastar tal entendimento mostra-se tarefa inconciliável com a via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7.

3. A Primeira Seção desta Corte, por julgar infundado o agrado regimental, entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito da questão decidida pelo relator com fundamento em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/4/09).

4. Agrado regimental não provido. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 437.848 - PR (2013/0388903-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **E FONSECA E MAZETTO LTDA**
ADVOGADOS : **LUIZ CARLOS SANCHES E OUTRO(S)**
: **SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **MARLENE NANI**
INTERES. : **NANNY CONFECÇÕES LTDA**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por E. FONSECA E MAZETTO LTDA. contra decisão de minha relatoria (fls. 484/486e), que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que: "A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC, desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário" (AgRg no REsp 1.376.675/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 14/8/13, grifo nosso).

A agravante sustenta, em síntese, que "Em primeiro grau de jurisdição, foi reconhecida a efetiva prescrição, até porque é ponto pacífico que a Agravada nada mais fez do que pedir a citação, que não ocorreu efetivamente por desídia da Agravada e não por erro ou desídia do Poder Judiciário. Com efeito, a r. decisão agravada, não poderia monocraticamente negar seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que há precedente do STJ, devidamente prequestionado, que reconhece o dever de se aplicar a prescrição ao caso presente" (fl. 495e).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 437.848 - PR (2013/0388903-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO. DEMORA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. INSISTÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE. RECURSO INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 557, § 2º, DO CPC. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, esta Corte consolidou entendimento segundo o qual, "mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC, desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário" (AgRg no REsp 1.376.675/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 14/8/13).

2. A retroação prevista no referido artigo 219, § 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Origem. Afastar tal entendimento mostra-se tarefa inconciliável com a via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7.

3. A Primeira Seção desta Corte, por julgar infundado o agravo regimental, entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito da questão decidida pelo relator com fundamento em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/4/09).

4. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 557, § 2º, do CPC.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe nenhuma tese capaz de modificar a decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca do tema trazido a exame, pelo que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, assim delineados (fls. 484/486e):

Trata-se de agravo interposto por E. FONSECA E MAZETTO LTDA de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão que inadmitiu seu recurso especial manifestado, por sua vez, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 412e):

EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 174 DO CTN. ARTIGO 219, §1º DO CPC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA

1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a contar de sua constituição definitiva (art. 174 do CTN).

2. O artigo 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente ao §1º do artigo 219 do CPC, de modo que a interrupção do prazo prescricional pela citação (ou pelo despacho ordenatório, artigo 174, parágrafo único, I, do CTN - vigência após a LC 118/2005), retroage à data da propositura da ação.

Nas razões do recurso especial (fls. 421/428e), a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 156, V, 174 do CTN. Aduz, em resumo, a ocorrência da prescrição dos créditos tributários tendo em vista que "inexistem provas de culpa do poder judiciário pela demora na citação, havendo que se reconhecer a prescrição com base no lustro de período anterior à LC 118/2005" (fl. 427e).

Contrarrazões às fls. 444/448e.

O recurso especial foi inadmitido pelo óbice da Súmula 7/STJ (fls. 451/453e), pelo que foi interposto o presente agravo (fls. 466/474e).

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 1.120.295/SP, processado e julgado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC, assentou que a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, § 1º, do CPC, desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário.

Corroborando com esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 219, § 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO (SÚMULA 106/STJ). REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos consolidou entendimento segundo o qual, **mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC, desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário.**

2. Hipótese em que, apesar de decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor, o Tribunal de origem afastou a prescrição, porquanto a demora na citação decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário incidindo, portanto, a Súmula 106 do STJ.

3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ, na estreita via do recurso especial, ante o disposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na Súmula 7/STJ.

4. A simples interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso não viola a cláusula de reserva de plenário, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento destes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.376.675/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 14/8/13, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 219, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO REsp 1.120.295/SP, JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC.

1. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os arts. 174 do CTN e 219, § 1º, do CPC, devem ser interpretados conjuntamente, de modo que, se a interrupção retroage à data do ajuizamento da ação, é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.351.521/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 5/8/13, grifo nosso).

Nesse contexto, portanto, oportuno registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o salutar entendimento de que o agravo regimental manifestado contra decisão monocrática cujo mérito esteja fundado em recurso especial julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC, está sujeito à multa prevista no art. 557, § 2º, do mesmo diploma (AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/4/09).

A retroação prevista no referido artigo 219, § 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos, conforme consignado pelo tribunal de origem à fl. 410e:

A análise dos autos revela que a exequente adotou todas as medidas possíveis no sentido de impulsionar o processo para promover a citação, não podendo eventual demora ser a ela imputada.

Qualquer conclusão diferente da alcançada pelo Tribunal *a quo* mostra-se tarefa inconciliável com a via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7.

Dessa forma, tendo a demora na citação não ser por desídia do Exequente, correta a decisão de afastar a ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do Código de Processo Civil, **conheço do agravo** para **negar seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que os efeitos da citação do executado retroagem à data da propositura da execução fiscal, para efeitos de contagem prescricional, consoante o que preceitua o art. 219, §1º, do CPC e Súmula 106/STJ, nos casos em que a Fazenda Pública não deu causa à demora na citação.

Conforme se verifica no acórdão transcrito na decisão agravada, o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem julgou a causa, expressamente, com base nessa orientação jurisprudencial fixada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, o Tribunal de Origem consignou expressamente, à fl. 410e:

A análise dos autos revela que a exequente adotou todas as medidas possíveis no sentido de impulsionar o processo para promover a citação, não podendo eventual demora ser a ela imputada.

Com efeito, qualquer conclusão diferente da alcançada pelo Tribunal *a quo* mostra-se tarefa inconciliável com a via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7.

Não obstante ter reafirmado, na decisão agravada, a adequação desse entendimento à jurisprudencial consolidada por esta Corte em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, a parte interpôs o presente agravo regimental.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por julgar infundado o agravo regimental, entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito da questão decidida pelo relator com fundamento em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Eis a ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – QUESTÃO DE MÉRITO JÁ DECIDIDA COM BASE NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC – AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO – MULTA.

1. As Obrigações ao Portador emitidas pela ELETROBRÁS não são debêntures e o direito ao resgate é potestativo, motivo por que o prazo de que trata o art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62 é decadencial, e não prescricional, como decidido no **REsp 1.050.199/RJ**, pela sistemática do art. 543-C do CPC.

2. Agravo Regimental em ataque ao mérito da decisão, a que se nega provimento (questão de ordem apreciada em 25/03/2009, pela Primeira Seção).

3. Aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/4/09).

Transcrevo, na íntegra, o voto condutor do julgado proferido, com a proficiência de sempre, pela eminente Ministra ELIANA CALMON, *verbis*:

No presente agravo regimental a parte agravante rediscute tese de mérito decidida pela Primeira Seção nos autos do **REsp 1.050.199/RJ** consoante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistemática do art. 543-C do CPC, no qual restou assentado que as Obrigações ao Portador emitidas pela ELETROBRÁS não são debêntures e que o direito ao resgate é potestativo, motivo por que o prazo de que trata o art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62 é decadencial, e não prescricional.

Submetido inicialmente a julgamento pela Segunda Turma, na assentada do dia **10/03/2009**, aquele colegiado acolheu questão de ordem por mim suscitada, no que se refere ao próprio conhecimento do agravo regimental, considerando a necessidade de uniformização do tema à luz da sistemática inaugurada pelo art. 543-C do CPC.

A questão que se apresenta para solução consiste basicamente no seguinte: merece ser conhecido o agravo regimental contra a decisão do relator que, com base no julgamento adotado pelo STJ nos termos do art. 543-C do CPC, nega ou dá provimento ao recurso especial?

A Lei 11.672/2008, que introduziu o dispositivo em questão no Código de Processo Civil se limitou a estabelecer que *o Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo* (CPC, art. 543-C, § 9º).

Também a Resolução n.º 8, de 7 de agosto de 2008, editada pelo STJ com o objetivo de regulamentar a questão, não abordou a possibilidade de se conhecer de agravo regimental interposto contra decisão que decide recurso especial com base em entendimento firmado sob o regime do art. 543-C do CPC.

Diante da aparente lacuna, penso que a questão deve ser resolvida à luz da Teoria Geral dos Recursos, mais especificamente dos requisitos *intrínsecos* de admissibilidade que, segundo a conhecida classificação de José Carlos Barbosa Moreira (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V: arts. 476 a 565. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 262), referem-se à própria existência do direito de recorrer.

A meu ver, falta ao agravo regimental interposto na hipótese que ora se examina o requisito intrínseco de admissibilidade *interesse em recorrer*, sintetizado por Nelson Nery Júnior no binômio *necessidade + utilidade* (*in* Teoria Geral dos Recursos, 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 315-316); *necessidade* do recurso como único meio para a parte obter, no processo, o que pretende contra a decisão impugnada e *utilidade* enquanto possibilidade de alcançar algum proveito do ponto de vista prático com a interposição do recurso.

Com efeito, se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado.

Não é demais dizer que, configurada essa situação, o agravo regimental revela-se manifestamente infundado e, como tal, passível da incidência da sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Advirto, todavia, que diversa é a situação em que a parte aponta efetivo erro de procedimento, como, por exemplo, em caso de julgamento *extra, citra* ou *ultra petita*, pois em tal hipótese há deficiência na prestação jurisdicional passível de ser suscitada inclusive por simples petição.

Em suma, entendo faltar *interesse recursal* (utilidade) ao agravo regimental em que a parte se insurge quanto ao mérito da questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, e que em tal hipótese o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não deve ser conhecido, com a imposição de multa ao agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

Pensar de forma diversa importa em tornar inócua a inovação implementada pela Lei 11.672/2008, cujo objetivo, como é cediço, é resgatar a efetividade da prestação jurisdicional e a dignidade deste Tribunal enquanto responsável pela uniformização do direito federal.

Na assentada de **25/03/2009**, todavia, a Primeira Seção, por maioria, contra o meu voto, decidiu pela negativa de provimento ao agravo regimental interposto em hipóteses como a destes autos, ao invés do não-conhecimento, concordando, entretanto, que se deve aplicar a multa do art. 557, § 2º, do CPC, sob o mesmo fundamento por mim defendido.

Vencida na preliminar de não-conhecimento do agravo regimental, concluo, pelas mesmas razões, por negar-lhe provimento, com a aplicação de multa à agravante.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental e aplico à agravante multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa**, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

É o voto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Considerando a interposição do presente recurso contra decisão monocrática cujo mérito fundou-se em recurso especial julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, **aplico a multa** prevista no art. 557, § 2º, do CPC, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0388903-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 437.848 / PR**

Números Origem: 50054691320124047003 9930118977 PR-50054691320124047003 PR-9930118977

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E FONSECA E MAZETTO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS SANCHES E OUTRO(S)
SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MARLENE NANI
INTERES. : NANNY CONFECÇÕES LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E FONSECA E MAZETTO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS SANCHES E OUTRO(S)
SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MARLENE NANI
INTERES. : NANNY CONFECÇÕES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.